



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001495-78.2024.8.26.0048/50000, da Comarca de Atibaia, em que é embargante V. Y. ANDO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA., é embargado T.R.A. TERRAPLENAGEM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001495-78.2024.8.26.0048/50000

Embargante: V Y Ando Construções Metálicas Ltda

Embargada: TRA Terraplenagem Ltda

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50374)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência dos requisitos prescritos pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015 – Decisão clara e objetiva – Como já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem ser observados os requisitos prescritos no artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por V Y ANDO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA (fls. 01/04), contra v. acórdão de fls. 104/110 dos autos digitais apenso, que negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto, mantendo a r. sentença que julgou procedente a ação de cobrança movida por TRA TERRAPLENAGEM LTDA.

Sustenta a embargante ser o v. acórdão obscuro. Insiste na questão da concessão da gratuidade, alegando que o benefício foi negado sem a devida apreciação das provas juntadas aos autos, violados os princípios do contraditório e da motivação das decisões judiciais. Busca esclarecimento sobre o tema. Discorre sobre os fatos, entendendo que não houve análise adequada da questão. Postula o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Tudo foi decidido de forma clara e objetiva, no limite possível de devolução, considerada a natureza da decisão impugnada

e do necessário ao julgamento da questão, e, ainda, sem ofensa a quaisquer dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais.

Houve pronunciamento expresso e fundamentado a respeito das razões que levaram este Desembargador a negar provimento ao recurso da embargante, mantendo a r. sentença.

Constou expressamente do acórdão quanto ao ponto suscitado nos embargos:

“Concedo a gratuidade da justiça exclusivamente para o conhecimento do presente recurso. Mais adequado que o requerimento para que os efeitos do benefício possam ser mais abrangentes seja feito perante o MM. Juízo 'a quo', mais próximo da realidade da parte e com mais condições de pronunciamento adequado.”

Ao contrário do alegado pela embargante, o benefício sequer foi negado, mas concedido em caráter provisório, feita a ressalva da necessidade de que a questão seja efetivamente apreciada pelo MM. Juízo, exatamente como acima mencionado.

Logo, não há qualquer obscuridade no v. acórdão.

Vê-se, pois, pela argumentação exposta, que, na realidade, os embargos buscam seja reapreciado o mérito, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a interpretação neles repisada, o que é inadmissível.

Registro, por fim, que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto.

Inconteste, pois, a inadequação da via eleita.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial, devem observar os requisitos exigidos pelo artigo 1022, do Código de Processo Civil (que substituiu o antigo artigo 535 do Código de 1973), o que faltou para a situação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeito os embargos de
declaração.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator